



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.911, DE 2009

(Em Apenso: PL nº 6.369/09; PL nº 7.140/10; PL nº 7.281/10; PL nº 110/11; PL nº 1.586/11; PL 2.445/11; PL nº 4.486/12; PL nº 6.422/13; PL nº 6.461/09; PL nº 713/11; PL nº 1.283/11; PL nº 5.990/13; PL nº 5.891/13; PL nº 2.778/11; PL nº 3.776/12; PL nº 4.344/12; PL nº 4.696/12; PL nº 6.656/13, PL nº 7.384/14, 1.078/15 e 2.014/15)

Torna obrigatória a postagem com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas dos setores públicos e privados para clientes e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON BORNIER
Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a postar os documentos de cobrança em geral com antecedência mínima de dez dias da data do seu vencimento. Não cumprido o preceito, o consumidor ficará desobrigado de pagar multa/encargos por atraso por até dez dias após o vencimento da fatura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Em apenso encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 6.369/09, de autoria do Deputado VINICIUS
CARVALHO;

- PL nº 6.461/09, de autoria do Deputado RAUL HENRY;

- PL nº 7.140/10, de autoria do Deputado MÁRIO
NEGROMONTE;

- PL nº 7.281/10, de autoria do Deputado FÁBIO FARIA;

- PL nº 110/11, de autoria do Deputado SANDES JÚNIOR;

- PL nº 713/11, de autoria do Deputado EDUARDO DA
FONTE;

- PL nº 1.283/11, de autoria do Deputado JONAS
DONIZETTE;

- PL nº 1.586/11, de autoria do Deputado MANATO;

- PL nº 2.445/11, de autoria do Deputado REINALDO
AZAMBUJA;

- PL nº 2.778/11, de autoria do Deputado MARLLOS
SAMPAIO;

- PL nº 3.776/12, de autoria do Deputado ROMERO
RODRIGUES;

- PL nº 4.344/12, de autoria da Deputada PROFESSORA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

DORINHA SEABRA REZENDE;

- PL nº 4.486/12, de autoria do Deputado ANTÔNIO ROBERTO;

- PL nº 4.696/12, de autoria da Deputada JAQUELINE RORIZ;

- PL nº 5.891/13, de autoria do Deputado BETO ALBUQUERQUE;

- PL nº 5.990/13, de autoria do Deputado MAJOR FÁBIO;

- PL nº 6.422/13, de autoria do Deputado ELIENE LIMA;

- PL nº 6.656/13, de autoria do Deputado GONZAGA PATRIOTA; finalmente

- PL nº 7.384/14, de autoria do Deputado AROLDE DE OLIVEIRA;

- PL nº 1.078/15, de autoria do Deputado RÔMULO GOUVEIA; e

- PL 2.014, de 2015, de autoria do Deputado ROGÉRIO ROSSO.

Em 2010 os PL's de nos 6.369/09 e 6.461/09 foram aprovados, com Substitutivo, na CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do Relator, Deputado JÚLIO DELGADO. Em 2013 estas mesmas proposições foram analisadas pela CFT – Comissão de Finanças e



Tributação, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento/diminuição da receita/despesa públicas, não se pronunciando quanto à adequação financeira/orçamentária e rejeitando no mérito o PL nº 6.369/09, e julgando inadequado e incompatível do ponto de vista financeiro/orçamentário o PL nº 6.461/09 e o Substitutivo/CDC, nos termos do parecer do Relator, Deputado GUILHERME CAMPOS.

Já a CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, opinou pela rejeição de todas as proposições, inclusive da emenda nº 1/2009 da própria Comissão e salvo do PL nº 7.384/14, nos termos do parecer do Relator, Deputado GUILHERME CAMPOS, que apresentou Voto em Separado ao parecer do Relator anterior.

As proposições irão a Plenário, conforme novo despacho da Presidência desta Casa Legislativa (2013), e encontram-se agora nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois várias delas visam alterar leis federais, principalmente a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre o Direito do consumidor (CF: art. 22, I).

Ultrapassada a questão da iniciativa, passamos à análise pormenorizada das proposições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

O PL nº 4.911/09 é flagrantemente inconstitucional, pois no seu art. 1º é instituída interferência indevida na atividade das empresas privadas, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa/concorrência (CF: art. 170, *caput* e inciso IV). Ademais, o art. 2º do projeto viola o princípio constitucional da proporcionalidade, uma vez que dá uma folga excessiva ao devedor para o pagamento do título, estimulando a negligência e até a má-fé. A análise da emenda nº 1/2009 da CDEIC fica prejudicada.

O PL nº 6.369/09 é, além de inconstitucional (pois também viola o princípio da proporcionalidade), injurídico, já que desconsidera que existem outros meios de quitação de obrigações além dos caixas dentro dos bancos.

Deve-se entender a juridicidade como razoabilidade, coerência lógica e adequação ao direito positivo posto.

O PL nº 6.461/09, embora seja mais razoável que o anterior, é também injurídico pelos mesmos motivos. O Substitutivo/CDC aos dois projetos anteriores não tem melhor sorte e é inconstitucional e injurídico pelos motivos já mencionados.

O PL nº 7.140/10 é também inconstitucional e injurídico, interferindo indevidamente na atividade econômica das empresas e violando o princípio da proporcionalidade.

O PL nº 7.281/10 é injurídico, pois desconsidera que há outros meios de quitar a obrigação até o vencimento além de levar um documento impresso recebido ao banco. Estimula a negligência e a impontualidade dos devedores em relação às suas obrigações.

O PL nº 110/11 é injurídico, pois versa sobre matéria insuscetível de ser regulada em lei. Também não se pode exigir de uma Instituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

financeira que calcule multa e juros devidos relativos a uma cobrança em atraso emitida por outra Instituição financeira, o que criaria insegurança jurídica.

O PL nº 713/11 é também injurídico pois obriga os bancos à uma prática esdrúxula, a de calcular multa e juros de cobranças em atraso emitidas por outra Instituição financeira. Há também interferência indevida na atividade econômica das empresas. O mesmo se aplica ao PL 1.078/15.

O PL nº 1.283/11 também é injurídico, pois versa sobre matéria insuscetível de ser regulada em lei. Há várias formas de quitação de boletos bancários, etc., que o art. 2º da proposição parece ignorar.

O PL nº 1.586/11 é também injurídico pois, à semelhança do anterior, visa regular matéria insuscetível de ser regulada em lei.

O PL nº 2.445/11 também é injurídico, pois não leva em conta as diversas alternativas existentes hoje em dia (Internet, etc.) para o pagamento de títulos. Caso transformado em lei, o projeto facilmente daria margem a abusos por parte de devedores relapsos ou mal intencionados.

O PL nº 2.778/11 é injurídico, pois desconsidera que há mais alternativas para a quitação das obrigações além de receber um título, etc., pelo correio e levá-lo ao caixa do banco para pagamento. É um estímulo à negligência e à má-fé por parte dos devedores em relação às suas obrigações vincendas.

O PL nº 3.776/12 é por sua vez inconstitucional pelos mesmos motivos que o PL nº 4.911/09 o é, pois são análogos.

O PL nº 4.344/12 também é inconstitucional pelos mesmos motivos que os do projeto anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

O PL nº 4.486/12 é injurídico pois é desnecessário, devendo ser apenas uma opção das Instituições financeiras a disponibilização dos boletos na Internet.

O PL nº 4.696/12 é por sua vez inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia – não há justificção para conceder tal privilégio aos maiores de 65 anos de idade.

O PL nº 5.891/13 é injurídico, pois a matéria é insuscetível de ser regulada em lei.

O PL nº 5.990/13 também é injurídico, pois a matéria é insuscetível de ser regulada em lei.

O PL nº 6.422/13 é injurídico, pois não leva em conta que a obrigação a ser criada tornará muito onerosa a prestação dos serviços. Além do mais pode haver indisponibilidade dos serviços de e-mail, com o não recebimento das faturas em prejuízo dos próprios consumidores, que se verão obrigados a procurar outra forma de quitação da obrigação.

O PL nº 6.656/13 também é injurídico, pois oferece os mesmo problemas do projeto anterior, sem falar que o serviço de SMS não se coaduna, por definição, com mensagens mais longas e detalhadas. O projeto propõe algo inviável do ponto de vista operacional.

O PL nº 7.384/14 é inconstitucional pelos mesmos motivos que o PL nº 4.911/09 o é, ofendendo o princípio da livre iniciativa/concorrência.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.014, de 2015 também é inconstitucional ao invadir competência privativa do Conselho Monetário Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Assim votamos pela inconstitucionalidade dos PL's de nº 4.911/09, 6.369/09, 7.140/10, 3.776/12, 4.344/12, 4.696/12, 7.384/14, 2.014, de 2015 e do Substitutivo/CDC aos Projetos de Lei de nº 6.369/09 e 6.461/09, e pela injuridicidade das demais proposições, ficando prejudicados a análise da emenda nº 1/2009 da CDEIC e dos aspectos de técnica legislativa e redação de todas as proposições.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator